

01-0244/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0244/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0244/2000 DE 27/06/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA:

INSTITUI NORMAS PARA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA EMPRESAS QUE EXERCAM A FUNÇÃO DE COLETA DE LIXO RECICLÁVEL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:49:15

00000017332-06



ARQUIVADA EM 03/01/2001

MARIA ISABEL LOPES SOARES
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha nº 01 do proc.
Nº 244 de 00

Adelina Scone - Ass. Parlamentar
RF. 400.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 JUN 2000
Cont. e Just. A
P. Urb. e M. A. b. i. p. e
Educação e Esportes
Função e Planejamento
* SAÍDA R. C. A. D. O.
ESTA AÇÃO DE ECON. M. I. C. A.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0244/2000

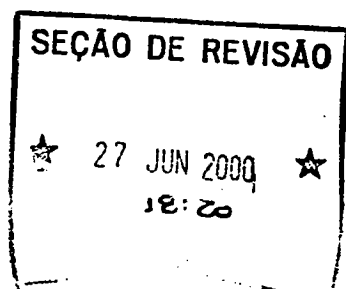
Institui normas para a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a todas as empresas localizadas no Município de São Paulo que exerçam a função de coleta de lixo reciclável a providenciar o Alvará de Localização e Funcionamento, que deverá preencher os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 2º - As empresas ou depósitos que exerçam a função definida no artigo anterior, deverão possuir cadastro junto a Limpurb e informar tal órgão o tipo de lixo que descarregam nos aterros da Prefeitura.

Art. 3º - As empresas que efetuam a coleta de lixo reciclável na cidade de São Paulo só poderão efetuá-la no horário das 17:30 às 18:30 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 29/06/00 al Adelina Ciconi

Adelina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	244	de 00
Adelina Cigone - Ass. Parlamentar		
Cf. 10/400		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 5000 (cinco mil) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela tem como objetivo regularizar a atividade das empresas que efetuam a coleta de lixo reciclável na cidade de São Paulo, isto porque, todos sabem que é crescente o número de depósitos que efetuam a supra citada coleta sem possuir a mínima exigência legal para exercer tal tarefa.

As empresas clandestinas além de descarregar nos aterros da Prefeitura todo e qualquer tipo de lixo, estas não recolhem nenhum imposto e nem mesmo pagam qualquer tipo de taxa para exercer uma atividade muito lucrativa, uma vez que o município poderia ganhar até 1,1 bilhões de reais por ano com a atividade se houvesse um projeto sério de reciclagem.

Sendo assim, por tratar-se de matéria que visa normalizar uma atividade muito importante para a cidade de São Paulo, necessário se faz a aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 244 de 19 00 29 / 06 2000 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 29-06-2000

INÁCIO VEIGA
INÁCIO VEIGA
Oficial -utivo
R. 11.132

A Com de Const. e Justiça

12 / 06 / 2000
Bruno G. N. F. M.
BRUNO G. N. F. M.
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 12/07/2000 às 14h

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador *Douglas Vitor*
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 8 de 2000

[Signature]
Presidente

INACIO VIANI
SECRETARIO DE JUSTICA

SECRETARIA DE JUSTICA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVOS
CIVIL

Comissão de Constituição e Controle de Legislação
P. 1123

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº #05#

Em 24 / 08 / 00

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

PL 244/2000
18/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas para a concessão de alvará de localização e funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo.

Na verdade, a propositura visa estabelecer que referidas empresas, para que obtenham o alvará, além dos requisitos a todos impostos, possuam também um cadastramento junto a Limpurb, órgão da Secretaria de Serviços e Obras – SSO.

A medida encontra amparo legal no poder de polícia administrativo.

Lastreia a propositura o disposto no art. 13, inc. I e 37, “caput” c/c art.160, “caput” e seus incisos I, II e III, todos da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, dispõe citado dispositivo, “in verbis”:

“Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico IV
(Jurí)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Encaminhe-se, em 28 de 8 de 2000

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em ____ de ____ de ____

Relator

CÂMARA MUNIC. PAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data. Papel p/ informação rubricar sob Documento

folha nº 06

a)

Carmen de Mello
Req. 101041

06/11/00



31/10/00

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1220/2000

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas para a concessão de alvará de localização e funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo.

Na verdade, a propositura visa estabelecer que referidas empresas, para que obtenham o alvará, além dos requisitos a todos impostos, possuam também um cadastramento junto a Limpurb, órgão da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

A medida encontra amparo legal no poder de polícia administrativo.

Lastreia a propositura o disposto no art. 13, inc. I e 37, "caput" c/c art.160, "caput" e seus incisos I, II e III, todos da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, dispõe citado dispositivo, "in verbis":

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;"

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/10/00

pk/pl0244a00

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 06/11/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.134

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 06.11.00 as 14 h.

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

ALDAÍZA SPÓSATI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

22/11/00
Tommaso Riera
PRESIDENTE

REGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de Informação
ubricado sob folha n.º 07
Em 29/12/00

MSS.
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº — 07 —

do processo nº 244 de 2000 29 / 12 / 00 (a) MJS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MJS.

Secretário(a)

Reg. nº 10657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>07</u> lis.
Arquivo em	<u>03.01.2001</u>
O Func.º	<u>UJ</u>
VIVIANE FERREIRA PO Assistente Técnico de Direção III DT-54	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº....08....e folha de Informação
sob nº 09.... 06.1.03.12001
.....
CIVILIA 2 - JUIZ DE DIREITO - SANTO ANTONIO



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS

13-0082/

Folha nº 08 do Processo
nº 0.1.0.244 de 2000

Ass. do Secretário

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o
desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, +
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96,
+ 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00?

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº

01.0244

de

2000

06.03.2001

(a)

JALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0082/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 06.03.2001

JALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

A Com. de Pol. Urbana

13/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente

Em 14.03.01 as 11h

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Antônio Moura

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

27 / 03 / 01

PRESIDENTE

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
fabricado S sob folha S n.º 10a 20
Em 10 / 04 / 01

Amélia M. Machino
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 10 - do

Processo 294/00

Amélia Mayum Iguchi

De 10/11/33

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI- PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
DOMINGOS DISSEI
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 04 DE ABRIL DE 2001.

SOLICITANTE: ALDAÍZA SPOSATI

SECRETÁRIA: MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 11 - do

Processo 244/00

Ata da 1ª Sessão Ordinária

DT-108. 11133

ROD.: E01 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Adm. Pública

ORADOR:

DATA: 04-04-1

SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Nós vamos à Audiência Pública

convocada para a manhã de hoje sobre uma sequência de temas relativos ao meio ambiente.

Pediria que as pessoas se acercassem, deixando só essas primeiras cadeiras aqui para os Srs. Vereadores. Cumprimento a todos.

Temos algum representante de alguma secretaria municipal?

(Pausa) Sehab, Vinicius e... Verde e Meio Ambiente? Está certo.

Obrigada. Os Srs. Assessores de vereadores presentes: Domingos Dissei, Ana Martins, Myryam Athie, Wadih Mutran...

Então, vamos dar início e temos a temática do verde e do meio ambiente. Num primeiro grupo, juntamos quatro projetos de lei, inclusive os quatro de autoria do Vereador Wadih Mutran. São os Projetos 13/2000, 244/2000, 433/99 e 314/98. Esse conjunto de projetos gira em torno da questão de coletas, formas seletivas, do lixo da Cidade. O Projeto 13 aqui anunciado está primeira audiência e dispõe sobre a instituição do programa "Troque Cinco Quilos de Garrafas Plásticas ou Latinhas de Alumínio por um Passe de Ônibus" e dá outras providências.

Como se vê, ali os dados da proposta. Pediria a todos que, por favor, fizessem a leitura através da transparência. É um projeto de lei de quatro artigos que institui o programa "Troque Cinco Quilos de Garrafas Plásticas ou Latinhas de Alumínio por um Passe de Ônibus".

A Relatoria desse projeto... (E02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 12 -	do
Processo 244/00	
Assinado por: [assinatura]	
DT-10	

ROD.: E02 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

A relatoria desse projeto na Comissão é da Vereadora Myryam Athie e, como assessora, a Ivani. Se não há nenhuma dúvida em relação à compreensão do projeto, passarei para os três outros projetos, para que depois as pessoas se inscrevam, em bloco ou em separado, pela similitude dos projetos. Podemos passar para os próximos? Vamos passar para o PL 244/2000. Quero acentuar que darei ciência dos quatro projetos e as pessoas, depois, poderão discutir em separado ou em bloco.

O PL 244/2000, também em primeira audiência, institui as normas para a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo, e dá outras providências. Como ele não é, a exemplo do anterior, auto-explicativo - é um programa que já descreve aquilo que está colocado -, ele estabelece que, além de as empresas terem um cadastro em Limpurb, elas só poderão coletar o lixo das 17h30min às 18h30min. Estabelece, ainda, uma multa no valor de 5 mil UFIR's. Isso me faz entender que é uma nova versão de projeto anterior do Vereador Wadih Mutran relativo a horário de funcionamento dos catadores de papel. Consta aqui: "torna obrigatória a todas as empresas localizadas no Município que exerçam a função de coleta de lixo reciclável a providenciar o Alvará de Localização e Funcionamento. Quero entender que, por exemplo, uma Cooperativa de catadores terá de ter um Alvará de Localização e Funcionamento, dentro dos requisitos da lei. Elas deverão ter o cadastro em Limpurb e depois só poderão exercer a coleta das 17h30min às 18h30min, bem como uma ficam sujeitas a uma multa de 5 mil UFIR's as que não obedecerem. A



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 13 -

do

244/00

Amélia Mayara

DR 10 11133

Am

ROD.: E02 FOLHA: 2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

relatora é a Vereadora Ana Martins e a assessora, Aideli. Alguém quer ler mais alguma coisa?

O terceiro projeto de lei, de número 433/99, também de autoria do Vereador Wadih Mutran, institui normas para reciclagem de radiografia e fotolitos, a ser implantada no Município. O projeto estabelece que todos os estabelecimentos devem reciclar todas as radiografias e fotolitos existentes em seus arquivos por mais de 60 dias, por meio de equipamento adequado, e torna o recolhimento das radiografias e fotolitos facultativo ao Poder Público. O não-cumprimento do dispositivo acarreta uma multa de 800 UFIR's. Esse é o teor do PL 433/99, que determina que nos hospitais da rede pública e particular e nas imprensas oficiais e comerciais do Município deve acontecer a reciclagem de radiografias e fotolitos.

Passo ao último projeto de lei deste bloco, o de número 314/98, também de autoria do Vereador Wadih Mutran, em segunda audiência, que dispõe sobre a concessão do direito de isenção de Imposto Sobre Serviços - ISS a todas as empresas, industriais e similares, que participem de toda e qualquer ação de incentivo à reciclagem do lixo. Torna facultativo que as empresas se associem a qualquer associação, sem fins lucrativos, dedicada à promoção da reciclagem dentro do conceito de gerenciamento integrado do lixo. A isenção mencionada nesta lei será concedida pelo Poder Executivo, de acordo com o faturamento anual de cada empresa. Para os efeitos desta lei, todas as pessoas físicas e jurídicas que constituem fato gerador de ISS são aquelas constantes da relação prevista no Decreto 37.344/98. Este projeto de lei já teve... (Beth)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14- do

Processo 244/00

Assessoria Jurídica

Rev. 11133

ROD.:E04 FOLHA:2

TAQ.:Denise

COMISSÃO:Urb

ORADOR:

DATA:04-04

SEM REVISÃO

associar renda com uma proposta de reciclagem, acho que aqui já foi dito em se colocar como mediação desse processo um passe de ônibus. Cria um problema sério para a questão da gestão do transporte coletivo e até mesmo o entendimento equivocado sobre a questão do valor do passe do ônibus como moeda.

Uma segunda questão levantada é que essa troca é, na verdade, totalmente desinteressante para o trabalhador, ela rebaixa a cinco vezes no mínimo o valor da mercadoria. Já é um problema e mais ainda o procedimento, a proposta da troca é inadequada do ponto de vista da geração de renda, de propostas de autonomia da população e das condições de trabalho do trabalhador.

Entendo que o projeto vai para uma segunda audiência, mas queria encarecer através dos assessores do Vereador Wadih Mutran a hipótese do Vereador repensar um substitutivo ou uma eventual retirada considerando que o teor desse projeto de lei não está no escopo dos interesses nem da sociedade civil e nem dos órgãos governamentais. Talvez seria repensar um substitutivo.

Então, passemos aos projeto seguinte, que é o 244, que é sobre a questão de normas de alvará de localização. Alguém inscrito? Era esse que queria comentar? Por favor, Gilberto.

O SR. GILBERTO - Esse segundo projeto, o 244, que fala das normas, providências para alvarás de localização, de funcionamento, etc. Queria partir do seguinte princípio: hoje até o Maurício acabou de colocar aqui que se está discutindo a possibilidade das iniciativas sociais, que trabalham com os catadores de papel e moradores de rua, serem incluídas na coleta seletiva da Cidade. Acho que é uma luta de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -15-	do
Processo	24400
Reg. 11133	Guichê

ROD.:E04 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:Urb

ORADOR:

DATA:04-04

SEM REVISÃO

muito tempo, as pessoas que já fazem esse trabalho, a Cidade produz 12 mil toneladas de lixo por dia e 0,03 é reciclado e estamos caminhando para chegarmos a 0,1%. Se formos ver em outros países, 14% é reciclado.

Aqui são feitos projetos de lei que não incentivam as pessoas, as cooperativas, as iniciativas com tantas dificuldades na Cidade. As pessoas já fazem o trabalho, prestam o serviço para a Cidade, para o meio ambiente. Todo mundo sabe disso, ninguém precisa ficar fazendo discurso nesse sentido, sabemos o quanto é importante para o meio ambiente, para a Cidade. E são projetos que podam a participação dessas entidades sociais.

Neste momento a Vereadora Aldaíza Sposati falou que o Vereador Wadih Mutran, acho que em 1997, fez um projeto proibindo as pessoas pegarem esse material reciclado para desenvolverem esse trabalho das 17h às 19h. Seria esse trabalho dos catadores de papel e aqui fala 17:30h às 18:30h. Isso também é um absurdo! A gente sabe que é depois das 20h que as pessoas vão lá coletar o material. Depois que o comércio fecha...Dalva



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 16 - do

Processo 244/02

Assinatura: [Assinatura]

Reg. 11133

DT-10

ROD.:E5 FOLHA:1

TAQ.: Dalva

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

Depois que o comércio fecha e que a cidade para. No momento estamos discutindo com a Limpurb a possibilidade de incluir de fato o trabalhos dos catadores de papel na coleta seletiva do lixo na cidade de São Paulo. Temos que dar um salto de qualidade, não retroceder.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - A palavra esta aberta.

A SRA. ESTELA - Bom dia a todos. Represento a Limpurb. É a primeira vez em que estou tendo contato com esses projetos de lei. Ainda não tinha tido acesso a eles. A idéia desse projeto de lei 0244, o espírito da lei é interessante. Todas as propostas que visam melhorar, ou pelo menos conscientizar um pouco mais, relativamente às questões ambientais, são sempre bem vindas. Mas o que estou achando, fazendo coro ao vereador, a falta de critérios em estipular horários. É uma questão que diz respeito a redação da legislação. Seriam empresas incluídas em organizações. Porque as empresas que fazem coletas, obviamente são cadastradas. Está se referindo a pequenas cooperativas com seus catadores, de qualquer forma, acho que deveria ter um pouco mais de discussão, porque já é objeto de discussão no Limpurb, como já foi dito aqui, a necessidade de se traçar um novo critério para regularizar a questão da coleta seletiva no Município de São Paulo, a impressão que tenho é que muitas vezes pingam outros critérios que muitas vezes possam não estar de acordo com aquilo que está sendo discutido, como é o caso aqui em questão, de qualquer forma fica minha manifestação da possibilidade de dar uma reestudada no assunto, e integrar todas essas propostas aos estudos que estão sendo feitos junto à Prefeitura, com a sociedade civil, e objetos de audiência públicas. Muito obrigada.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº -17- do
Processo 244/00
Reg. 11133
DT-10

ROD.:E5	FOLHA:2	TAQ.: Dalva	COMISSÃO:URB
ORADOR:		DATA: 04-04	SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Quero registrar presença do nobre Vereador Celso Cardoso. Estamos um pouco atrasado na seqüência temática, o projeto de V.Exa. está no terceiro bloco. Estamos terminando o primeiro bloco.

A SRA. ADELI - Sou assessora da Comissão análise do projeto procurei levantar a discussão que houve anteriormente do programa "Papeleiro cidadão", por meio de um substitutivo que foi elaborado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Acho que deveria dividir a discussão em duas partes. A primeira, é realmente, não ficar atrapalhando o trabalho das entidades que fazem a coleta de lixo reciclável, não podemos atrapalhar por meio de instituições de alguns mecanismos mais complexos. Por outro lado há empresas que atuam na clandestinidade e que não tem função social nenhuma. Só visam o lucro. Algumas empresas, principalmente na região da Av. Paulista, fazem o recolhimento de papéis, e não tem o cuidado da limpeza, de deixar cair no chão e algumas denúncias de que o material seria levado para galpões da periferia, que as pessoas fariam a separação de lixo sem nenhum cuidado. É importante. O Poder Público está vigilante por meio de uma licença, mas não pode confundir os dois tipos de trabalho.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Uma observação minha, é de que vamos tendo inúmeras leis e sem ainda uma definição melhor da reciclagem do lixo na cidade de São Paulo. É um problema. Essas leis pontuais acabam interferindo em iniciativas que já existem. Precisamos fazer um estudo melhor, tanto do primeiro projeto como deste, precisamos fazer algumas consultas ao Executivo, em termos de como



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 - do

Processo 244/00

Assessoria Jurídica

Rec. 11133

ROD.:E5 FOLHA:3 TAQ.: Dalva COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

essa questão vem sendo tratada. Para que depois criam leis, que na realidade acabam não sendo cumpridas porque não se tem uma política definida sobre a questão da reciclagem. A questão exige de nós um aprofundamento melhor.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pelos pareceres aqui apresentado, indico o seguinte: claro que é um projeto de lei que vai para uma segunda audiência. O que está colocado, é que ao mesmo tempo essa legislação ela tem que ser estimuladora de um lado, porque essa questão da coleta seletiva precisa, efetivamente, contar com estímulos e não tão só, ser uma proposta, digamos assim punitiva. A estrutura da proposta ainda que guarde uma intenção interessante, seus artigos estão mais voltados a um processo coercitivo,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-103. 11133

Folha nº -19 - do

Processo 244/00

Assessoria Técnica Iguchi

DT-103. 11133

ROD.:E6

FOLHA:1

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:urb

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

E parece que a estrutura da proposta, ainda que guarde uma intenção interessante, os seus artigos estão mais voltados a um processo coercitivo e punitivo do que estimulador. Acho que existe uma premissa levantada por Limpurb de que o cadastramento dos que farão a coleta de lixo reciclado junto à Limpurb é correta essa norma. O fórum da Cidadania coloca essa questão de que é preciso esse cadastramento. Então há concordância, mas existe a restrição do período para essa coleta, e como foi colocado pela Assessora Ideli esse projeto tem de cuidar da distinção das organizações sem fins lucrativos, esse é um perfil, e das outras organizações que são empresas concorrenciais ao sistema oficial de coleta. Quem anda pela cidade às 19h vê caminhões desde a Alameda Santos, com grades de madeira, caminhões simples, carregados de sacos de lixo, pessoas penduradas, que não têm absolutamente nada de sem fins lucrativos, coloca em risco os coletores, e mantêm um acerto inclusive com vários zeladores de prédios ou coisa desse tipo.

Então esse é um sistema efetivamente em que o lixo é aproveitado para fins de especulação, fora do sistema, sem norma de segurança e totalmente clandestino. A sugestão é a possibilidade de abrir um pouco essa proposta no sentido de alcançar aquilo que é claramente irregular, sem tolher as propostas de incentivo, sem fins lucrativos e estimuladoras.

A Vereadora Ana Martins é a relatora desse projeto, possivelmente as assessorias de V.Exa., Vereadora, aqui da Comissão, mais do Vereador Wadih Mutran, de Limpurb, enfim, poderiam pensar numa



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 20 - do

Processo 244/00

Antônio da Silva -

DT-10 11133

ROD.:E6

FOLHA:2

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:urb

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

alternativa para uma segunda audiência. A Vereadora concorda? Tudo bem? Então fica em aberto.

Passamos para o terceiro projeto. PL 433/99, radiografia e fotolito. Alguém se inscreve? Limpurb.

A SRA. ESTELA - Estou representando o Dr. Alfredo Buso, de Limpurb. Volto a dizer que todas as iniciativas de melhorar a qualidade ambiental e de vida são sempre bem vindas. Mas acho um pouco temerário mexer inclusive com questões relativas a lixo hospitalares. Existem regras federais, há uma necessidade urgente de rever a política de tratamento dos resíduos de saúde. Existe uma obrigatoriedade que acho também um pouco temerário de se efetivar a reciclagem de material de radiografia de hospitais em 60 dias. Talvez seja necessário manter determinada documentação e não se pode obrigar que ela seja simplesmente extinta ou reciclada.

Então acho interessante que seja feita um pouco mais de discussão sobre a forma de destinação final, coleta e separação dos resíduos de saúde. Também temos de dar uma estudada nas resoluções Conama, que dizem respeito à forma como devem ser tratados os resíduos e todas as outras questões sobre o meio ambiente, pois já deve ter alguma resolução sobre esses resíduos especificados aqui.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Alguém mais inscrito?

Queria fazer a seguinte proposta. A partir do pronunciamento da representante de Limpurb, da Estela, ela levanta aqui uma questão inclusive do arquivo do ponto de vista científico do acompanhamento médico mesmo do período aqui colocado. Face a esse argumento que me parece de alta densidade, queria propor que deixássemos maior

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 21.

Em 08/06/01

Tania Beny P. Almeida Lima

~~Assistente Chiefa Técnica~~

~~R.F. 11001~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º - 21 - do proc.
N.º 244 de 2000
O funcionário
Assistente Técnica
R.F. 11001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

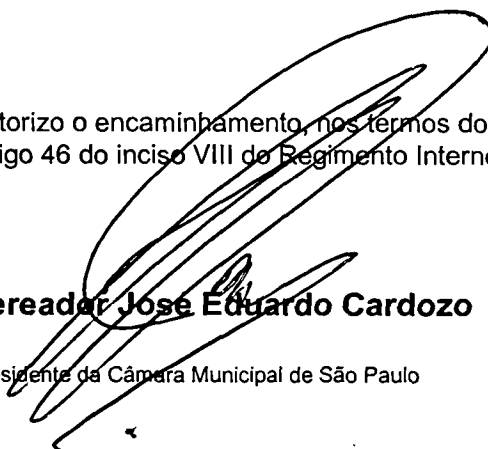
Solicito a V. Ex^a. que encaminhe ao Executivo pedido de informações, a respeito do Projeto de Lei nº 244/00, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, em especial à Secretaria de Serviços e Obras, através do Departamento de Limpeza Urbana, e à Secretaria de Implementação das Subprefeituras, a fim de que se pronunciem acerca da propositura.

Solicito, também, que seja informado qual o controle atualmente adotado pela Prefeitura do Município de São Paulo, atualmente, em relação às empresas particulares e às cooperativas de catadores que atuam com finalidade social, que efetuam a coleta seletiva de lixo na cidade.


Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Eduardo Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 08/06/01

Tania Beny A. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

RECEBIDO EM LEG. 3

08.06.01
12:20h

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

08/06/2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

08/06/2001


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE		juntado		nesta data
documento				
publicado		sub. folha		
Em	22.06.01			
ORLANDO ROCHA MENDES				
Assistente de Chefe Técnica				



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	22	do proc.
nº	244	de 2000
OPLANDO V. L. MENDES		

São Paulo, 13 de junho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0329/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 244/00, de autoria do Vereador Wadih Mutran – que institui normas para a concessão de alvará de localização e funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências, em especial junto à Secretaria de Serviços e Obras (Departamento de Limpeza Urbana) e à Secretaria de Implementação das Subprefeituras, no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 244/00 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 21.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.	23	do pro
n.º	244	de 2000
Assistente de Chetia Tonia		

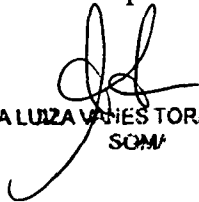
São Paulo, 13 de junho de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 329 , de 13.06.2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 244/00, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

RECEBIDO
SGM/ATL

19/06/01

Anexo: cópia xerográfica do PL 244/00 de fls. 01 / 02 e do despacho da comissão solicitante de fl. 21.


ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

244

de nº

2000

; 27

06

01

(a)

ORLANDO KOCIMENDES
Ass. -

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 27/06/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 27/06/01 as 14 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE m..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 25 a 48.

Em 06 08, 2001

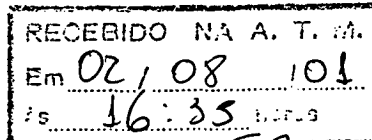
mts

(a).....

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



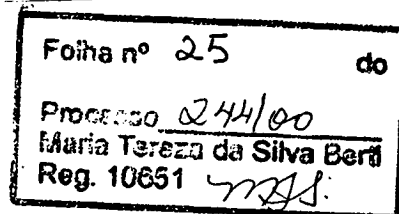
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 2 de AGOSTO de 2001



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 247/01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0329/2001
Processo nº 2001-0.121.102-0

15 - DOCREC
15-0178/2001

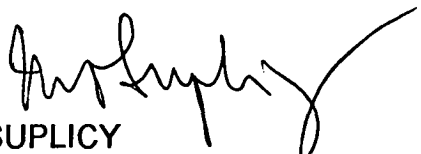


Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência solicita o envio de subsídios, relativamente ao Projeto de Lei nº 01-0244/2000, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que tem por objetivo a instituição de normas para a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento a empresas coletoras de lixo reciclável no Município de São Paulo.

Isto posto, encaminho a Vossa Excelência as anexas cópias reprográficas, extraídas do processo administrativo na epígrafe citado, cópias essas que contemplam os competentes pronunciamentos, exarados no âmbito da então Secretaria das Administrações Regionais, da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria de Serviços e Obras.

Renovo, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/sff
Resp. 244-00

A Leg. 3;

Em 03/08/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

03/08/01

15:10h Ky

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 06/08/01

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 06.08.01 as 13:30 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26	do
Processo 244/00	
Teramo da Silva Card	
Reg. 10651	ms

Folha de informação nº

-05-

o Memº 894/2000/ATL/III-SGM-010207/2000-0

em 28, 07, 00

(a)

N.I. 1505

Interessado: SGM/ATL
Assunto : Ref. ao P.L. 244/00

SAR/SQUOS
Sra. Supervisora Geral

Folha n.º 07	do Proc.
n.º 2001-0131.102-0	

SUELY FERRAZ DE FREITAS

SGM/ATL

NICE DIVA OREFIC

SAR / SQUOS

Quanto as considerações sobre o P.L. em análise va
le registrar as seguintes observações:

A - O artigo 1º é tautológico, portanto desnecessário, visto que o artigo 1º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986 já disciplina a expedição de Licença de Funcionamento.

Artigo 1º da Lei nº 10.205/86.

"Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura".

B - Em referência ao artigo 2º torna-se fundamental conhecer a posição técnica da Assessoria Técnica de Obras e Serviços de SAR, departamento este com íntima competência no trato do assunto.

C - A respeito do horário permitido para a coleta (Art. 3º), entende-se que a partir das 17:30 hs. aumenta consideravelmente o fluxo de trânsito na cidade e a atividade passa a ser um fator complicador para a circulação viária.

D - Recomendamos, também, recolher considerações da SVMA (PMSP), Pasta esta também envolvida no gerenciamento ambiental de descarte de resíduos.

Em face do exposto, entendemos que o PL em tela, da forma proposta, não deva ser sancionada pelo Executivo.

ENGº CARLOS IALMAR ZACRISON
Técnico/SQUOS

FRANCISCO FLORIO
Técnico /SQUOS

SAR/ATAJ
Sra. Assessora Técnica

CÓPIA

Segue com as ponderações desta Supervisão Geral, conforme cota supra.

28. julho. 2000.

ENGª SONIA MARIA GUIRAO MENDES
RESPONDENDO POR SAR/SQUOS

FF/ndo

LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 27	do
Processo 244/00	
Maria Tereza da Silva Corti	
19651	

Memo. nº 894/2000/ATL/III - SGM 010207/2000-0

fls. nº 06
em 01/08/2000

INFORMAÇÃO : 2890/SAR/ATAJ/2000

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Ref. ao P.L. 244/00.

DENIR RIBEIRO DOS SANTOS
Auxiliar de Gabinete
SAR/ATAJ

Folha n.º 08	do Proc.
n.º 2001-0.121.102.0	

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

SAR/GAB

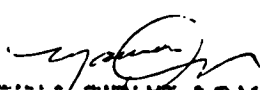
Sra. Chefe de Gabinete

Com as considerações da SGUOS, que não recomenda a sanção do PL em referência, fazemos o encaminhamento para devolução à origem.

No entanto, tendo em vista a sugestão contida no item "B" de fls. 05, caso a SGM/ATL venha a entender oportuna a manifestação de ATOS, o expediente deverá retornar para tal providência.

À superior consideração.

São Paulo, 1 de Agosto de 2000


MARINA SIZUE AOKI
Assessor Técnico
SAR/ATAJ

CÓPIA

lvs/vpic.


LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 28	do
Processo nº 244/00	
Maria Tereza da Silva Borli	
Rég. 10651	MS.

Memo. nº 894/2000/ATL/III - SGM 010207/2000-0

fls. nº 07...
em 01/08/2000

...RIBEIRO SANTOS
Auxiliar de Gabinete
SAR/ATAJ

INFORMAÇÃO : 2891/SAR/ATAJ/2000

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Ref. ao P.L. 244/00.

Folha n.º 07	do Proc.
n.º 2001-0	21.102-0

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

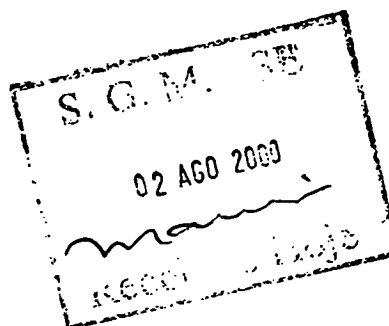
SGM/ATL
Sra. Assessora

Encarninharnos recomendando o veto.

São Paulo, 1 de Agosto de 2000


RITA CARDOSO RODRIGUEZ
Chefe de Gabinete
SAR

CÓPIA



MEADIC.


LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL



10

Folha nº 29	do
Processo 244/00	
Maria Tereza da Silva Berti	
Reg. 10351	ms.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA - SGM - ATLE

de Memorando nº 894-2000-ATLE

Folha de Informação nº 08

em 03/08/2000 (a)

Ch
Chefe de Gabinete
03/08/2000

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : PL. 244/00, de autoria do Legislativo

Folha n.º 10	do Proc.
n.º 2001-0121102	• 0

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

SALVO

Para: Chefe de Gabinete

A vista da manifestação de fl. 05, restituo o presente a V. Exa., solicitando remessa deste a SAR-ATOS, com ulterior devolução até 23/08/00.

03/08/2000

Denise de Aguiar Vallim

Denise de Aguiar Vallim
Assessora - ATL

CÓPIA

SAR-UNICOM
10/10/00
12-10-110-

DAV:arcel

Laura Maria de M. Silveiras
LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL



Folha nº 30
Proc. nº 244/00
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Folha de Informação nº 09

Do Mem nº 894/ATL III/2000

em: 10/08/00. (a).....

LIDIA MARIA DOS SANTOS
RF: 8.824.700
SAR/GAS

Folha n.º 11 do Proc.
n.º 2001-0.121.102 . 0

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA DE FREITAS
SGM/ATL

ASSUNTO: Cópia de Projeto de Lei nº 244/2000

SAR/ATOS

Sr. Assessor Chefe,

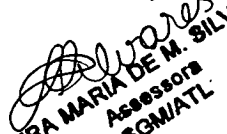
Para conhecimento e o que couber.


RITA CARDOSO RODRIGUEZ
Chefe de Gabinete
SAR

CÓPIA

RECEBIDO
11/08/00

RCR/LGS/mrp-3
10-08-22.doc


LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

12
Folha nº 31 do
Processo 244/00
Maria Teresa da Silva Bert
Reg. 10651 728
10

Folha de informação nº.....

do memorando nº 894/2000 – ATL- III

em 31/08/2000

(a)

SAR/ATOS
Assessor Chefe

Folha n.º 12 do Proc.
n.º 2001-0.121.103.0

SUELY FERRAZ DE FREITAS

SGM/ATL

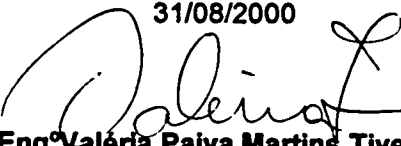
ASSUNTO: Projeto de Lei – nº 244/00

Entendemos que todas as colocações de SAR-SGUOS são procedentes e, quanto ao artigo 2º temos a considerar o que se segue:

A CETESB é legalmente responsável pela fiscalização dos resíduos gerados pelas indústrias, para que essas descarreguem os resíduos nos aterros sanitários desta municipalidade já existe procedimento de controle implantado, que é a emissão do CADRI (Cadastro de Resíduo Industrial) emitido pela CETESB e apresentado no ato da descarga em nossos aterros.

Somos então contrários à propositura pelos motivos acima expostos.

31/08/2000

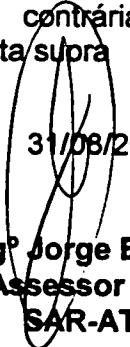

Engª Valéria Paiva Martins Tiveron
SAR-ATOS

SAR-GAB
Sra. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Informamos nossa posição contrária à propositura apresentada pelo PL 01-0244/2000, pelos motivos expostos em cota supra

31/08/2000


Engº Jorge Bayerlein
Assessor Chefe
SAR-ATOS


Anexo 1 - Lei 244 (disco 3-informações- áreas de risco 2000)


LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 32¹³ do
Proc. nº 244/00
Mário Tereza da Silva Dora
Reg. 10851

do Memo ATL nº 883/2000

Folha de Informação nº 04
em 24/07/00

ANGELA DE
AG. 27/11
10/11/00

EMENTA Nº 9540

Projeto de Lei nº 01-0244/2000 - que institui normas para concessão de Alvará de localização e Funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo. Pelo veto.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0244/2000

Folha n.º 13 do Proc.
n.º 2001-0121 102.0

SUELY FERRAZ DE FREITAS
Informação nº 2782000 - PGM/AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Doutora Procuradora Assessora Chefe

1. Cuida o presente de Projeto de Lei de autoria do n. vereador Wadih Mutran, que institui normas para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo.

2. Parece-nos que propositura insere-se na competência do Município para legislar sobre questões de interesse local, não se verificando o vício de iniciativa.

Contudo, parece-nos que a redação do projeto deixa margem a dúvidas ao determinar o cumprimento de determinados requisitos que não estão estabelecidos no texto legal.

3. Quanto ao mérito, melhor dirão os órgão técnicos, que poderão analisar a propositura considerando sua inserção na política municipal de disposição de resíduos sólidos.

São Paulo, 24/07/2000

Maria Sylvia Ribeiro Pereira Barretto
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETTO
Procuradora - AJC
OAB 65.989
PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhora Doutora Procuradora Geral
De acordo.

São Paulo, 24/07/2000

Eliane Mantovan Salim
ELIANE MANTOVANI SALIM
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB 84.783
PGM

MSRPB/wtt
ATL883-PL244-00

CÓPIA
Laura Maria de M. Silvéres
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 33, 4	do
Processo 244/00	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10351	msl.

do Memo ATL nº 883/2000

Folha de Informação nº 05
em 24/07/00

MOSANGELA DE LIMA DOMINGOS
Ass. PGM
Ponto 212

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0244/2000

Folha n.º 14	do Proc.
n.º 2001-0121/02-0	

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Cont. da Informação nº 2782/2000 – PGM/AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência a manifestação da Assessoria Jurídica Consultiva desta Procuradoria Geral, sobre o Projeto de Lei 01-0244/2000, que conclui no sentido do veto, se vier a ser aprovado pela E. Câmara.

À elevada deliberação.

São Paulo, 24/07/2000

SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
Procuradora Geral do Município
OAB 68.276
PGM

MSR/88/WH1
ATL883-PL244-00

Laura Maria de M. Silveiras
Assessora
SGM/ATL

SJ - GAB
25/07/00
21 - 10 - 004

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 34	do
Processo 244/00	
Maria Tereza da Silva Corti	
Reg. 10351	

Folha de informação nº 06

do memorando ATL III nº 883/00

em 27/07/00 (a)

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 244/00

IARA MACHADO
Aux. Téc. Adm.
SJ. G.

Folha n.º 15	do Proc.
n.º 2001-0.121.102.0	

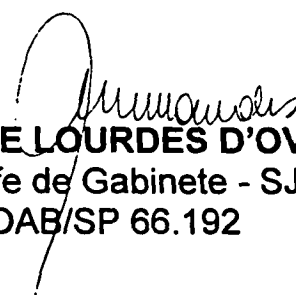
SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Informação nº 3454/00-SJ.G.

SGM/ATL
Senhora Assessora

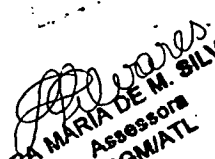
Em atenção à solicitação inaugural, transmito a V. Sa. a manifestação retro exarado pela PGM, concluindo pelo veto à propositura.

São Paulo, 27/07/00


MARIA DE LOURDES D'OVÍDIO
Chefe de Gabinete - SJ
OAB/SP 66.192

AM/rmb.3

31 JUL 2000


LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº 35	do
Processo 244/00	
Maria Teresa do São Paulo	
Reg. 10651	735

Folha de informação nº 11.....

do Memo ATL III nº 893/2000, em 25/07/2000

(a).....

SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
Pasta de Serviços e Obras
ATL III

Folha n.º 16	do Proc.
n.º 2001-0121.102	• 0

SUELY FERREZ DE FREITAS
SGM/ATL

SSO-AJ
Senhor Assessor Chefe

Trata o presente de Projeto de Lei nº 244/2000, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que "institui normas para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Referido projeto determina, ainda, que o não cumprimento da obrigação supra, acarretará ao infrator a multa de 5000 (cinco mil) UFIR's, duplicando em caso de reincidência.

O expediente veio a esta Pasta para elaboração de análise técnica e manifestação conclusiva, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Prefeito possa deliberar quanto à sanção ou veto do que a Câmara venha a aprovar.

Instado a manifestar-se, LIMPURB teceu as considerações de fls. 06, alegando que sob o enfoque do Artigo 2º, encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 35.657 de 09 de novembro de 1995, que dispõe sobre a coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos em aterros sanitários ou em incineradores municipais, não abrangidos pela coleta regular e dá outras providências, tratando o assunto de maneira mais abrangente do que o proposto pelo Projeto de Lei.

No que tange a equacionar a séria e complexa questão ambiental, não há dúvidas de que o caminho eficaz é a reciclagem de lixo.

No entanto, em que pese os objetivos meritórios, o Projeto em análise não detém condições de prosseguimento, uma vez que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigo

Laura Maria de M. Silves
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº 36	do
Processo 244/60	
Maria Tereza da Silva Belo	
Reg. 10651	

Folha de informação nº.....

do Memo ATL III nº 893/2000, em 25/07/2000

(a).....
ROSANGELA FERRAZ SILVA
Pesq. de Assessoria Jurídica
SSO-AJ

Folha n.º 17	do Proc.
n.º 2001-0.121.102.0	

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

125, inciso II, a administração da coleta, o tratamento, bem como o destino do lixo constituem serviço municipal.

Assim sendo, considerando o disposto no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 37 da citada Lei, a iniciativa de lei que verse sobre "organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária", é de competência privativa do Senhor Prefeito.

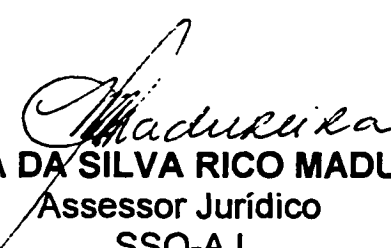
Há que se salientar, ainda, que a questão da coleta de lixo considerado como material reciclável é tratada por norma específica, vale dizer pelo Decreto nº 28.649/90, que estabelece critérios abrangentes sobre o assunto em análise.

Esclarecemos, finalmente, que encontra-se em andamento a licitação por Concorrência Pública nº 006/SSO/99, que entre outros serviços, prevê a elaboração de projeto executivo, reforma, adaptação, adequação, operação, manutenção e vigilância das instalações industriais e prediais das Estações de Transbordo Ponte Pequena, Santo Amaro e Vergueiro, com implantação e operação de Centro de Triagem dos resíduos oriundos da coleta seletiva em áreas pertencentes a esta Municipalidade.

Portanto, o nosso entendimento é de que o Projeto de Lei em questão não detém condições de prosseguimento, razão pelo qual deverá ser vetado.

À consideração de Vossa Senhoria.

25/07/2000


CACILDA DA SILVA RICO MADUREIRA
Assessor Jurídico
SSO-AJ


LAURA MARIA DE M. SILARES
Assessora
SGM/ATL

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº 37 do
Processo 244/00
Mário Torquato da Silva
Reg. 10651

Folha de informação nº 13

do Memo ATL III nº 893/2000, em 25/07/2000

(a) 
JOSE DA SILVA LEITÃO
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA - SUBSTITUTO
SSO-AJ

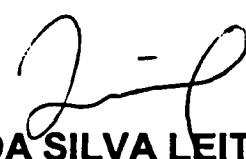
Folha n.º 18 do Proc.
n.º 2001-0121.103.0

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

SSO-G
Senhor Chefe de Gabinete

Com a manifestação precedente, que
acolhemos, submetemos o assunto à apreciação de Vossa
Senhoria.

25/07/2000


JOSÉ DA SILVA LEITÃO
Chefe da Assessoria Jurídica - Substituto
SSO-AJ


LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº 38 do
Processo 244/60
Maria Tereza da Silva Bert
Rep. 10651

Folha de informação nº

do Memo ATL III nº 893/2000, em 25/07/2000

(a)
ROSANGELA SUTRANE SILVA
Pesq. de Assuntos Culturais
SSO-AJ

Folha n.º 19 do Proc.
n.º 2001-0131.102 . 0

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

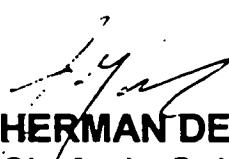
INTERESSADO: SGM ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 244/2000

SGM-ATL
Senhora Assessora

Devolvemos o presente, com as considerações
efetivadas pela Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolhemos.

25/07/2000


JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES BARROS
Chefe de Gabinete
Secretaria de Serviços e Obras

CSRM/JSL
(Projeto de lei-CA1)ATL244/2000

S. G. M. - SE
26 JUL 2000
Recebido Hoje


LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 39

do

Processo nº 244/00
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10351

Folha de informação nº 30

do processo.....nº 2001-0.121.102-0..... em29./...06.../2001... (a)

SUELY FERREZ DE FREITAS
SGM/ATL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Ref. ao Projeto de Lei nº 244/00, de autoria do Vereador WADIH MUTRAN, que institui normas para a concessão de alvará de localização e funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável. Pedido de envio de subsídios.

SSO (SIMPROC 60-23 10.001)
Senhor Chefe de Gabinete

Com o pedido de informações em referência, deduzido nos termos do requerimento anexado a fls. 05, solicito o preliminar exame e pronunciamento dessa D. Pasta.

Aduzo que, para conhecimento, determinei a junção ao presente, sob fls. 16/19, de cópias de manifestações anteriormente exaradas no âmbito dessa Secretaria, as quais me levam, inclusive, e em paralelo, a solicitar atualização de informações relativas à Concorrência Pública ali mencionada (cf. fls. 17).

Esclareço, ainda, que as folhas 07 a 15 contemplam cópias de pronunciamentos de SIS e SJ a propósito do projeto de lei em questão.

Fluindo prazo para atendimento à Câmara, peço, por fim, que o processo, devidamente instruído, retorne a esta Assessoria até o próximo dia 20 de julho.

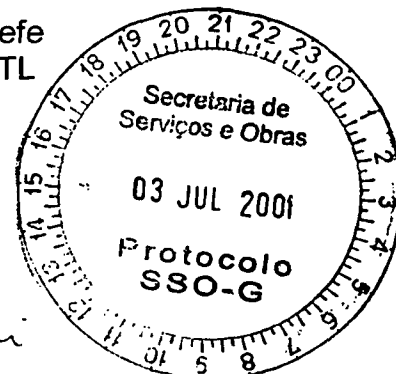
São Paulo, 29 de junho de 2001

JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessor Técnico-Legislativo Chefe
Gabinete da Prefeita — SGM/ATL
OAB/SP 25.767

JAM/LMMS/msmrp
Desp. SSO 7

LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL

03 07 01
16 10
06 07 01



Folha nº 40	do
Processo 244/00	
Maria Teresa da Silva Berti	
Reg. 10651	7285

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Fls. 21

do processo 2001-0.121.102-0 em 04-07-01 (as).....
SILVANO SIGOLI
Oficial de Gabinete
SSO-G

LIMPURB

Senhor Diretor

Encaminhamos o presente, para pronunciamento desse D. Departamento, quanto ao solicitado às fls. 05, com a urgência que o caso requer.

Após, retornar à SSO-AJ, para o mesmo fim, até 14/07 p.f., tendo em vista o prazo estipulado por SGM.

04-07-01

GABRIEL HADDAD NETO
Chefe de Gabinete
Secretaria de Serviços e Obras

ENTRADA - PROTOCOLO	
★	06 /07 /01 ★
1-6	

sr/.

15878-G

ENTRADA
06/07/01
LIMPURB-G

Laura Maria de M. Silveiras
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha nº 41 do
Processo 244/00
Lúcia Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

Fls. Nº 22

Do Proc. Nº 2001-0.121.102-0 em 10 / 07 / 01 (a) *Zuleika*
Zuleika Dias Portan
Agente Administrativo
LIMPURB G

Assunto: Memo 761/SGM/ATL III/01 – Proj. Lei nº 244/01 – Cria normas de concessão alvará de localização para empresas exerçam a coleta de lixo reciclável.

LIMPURB-2
Senhor Diretor

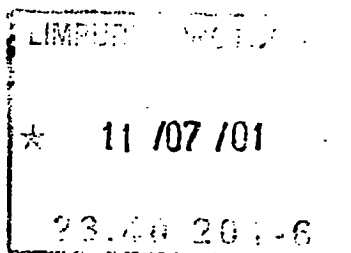
De ordem do Sr. Diretor, encaminhamos o presente para análise e manifestação de V.Sa., com a urgência que o caso requer, quanto ao exposto por SGM/ATL III na inicial e o que mais couber.

Solicitamos devolução à este Gabinete até 13/07.

10/julho/01

Zuleika
Zuleika Dias Portan
Agente Administrativo
LIMPURB G

MAF/ds.
(01121102sgm)



Laura Maria de M. Silveiras
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha 42

do

Pro 244/00

Verônica de Silva Bert

Reg. 10051

MS

Folha de Informação nº 23

Do proc nº 2001-0.121.102-0 em 11/07/01 (a)

MARIA DE LOURDES DINIZ
Assistente Técnica I
LIMPURB

GABINETE
Sr.Diretor

Conforme o parecer de inúmeros técnicos a solicitação do vereador Wadih Mutran possui uma série de dificuldades para serem implantadas, o nosso parecer também segue as mesmas opiniões. Em respeito a informação contida na folha de informação nº 20 que trata sobre a concorrência pública solicito que esta explicação seja encaminhada ao setor competente da Secretaria de Serviços e Obras.

Atenciosamente,

LUCIANO RODRIGUES LEGASPE
Divisão Técnica de Educação e Divulgação
Diretor

LIMPURB - PROTOCOLO

12 /07 /01

15878-6

ENTRADA
12.10210
LIMPURB-G

Laura Maria de M. Silveiras
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha nº 43	do
Processo 244/00	
Maria Teresa de Silva Berté	
Reg. 10051	ms.

Fls. Nº 24

Do Proc. Nº. 2001-0.121.102-0 em 12 / 07 / 01 (a) *[Signature]*

L. A. O.
Auxiliar Técnico Administrativo
Limpurb-G

Assunto: Memo 761/SGM/ATL III/01 – Proj. Lei nº 244/01 – Cria normas de concessão alvará de localização para empresas exerçam a coleta de lixo reciclável.

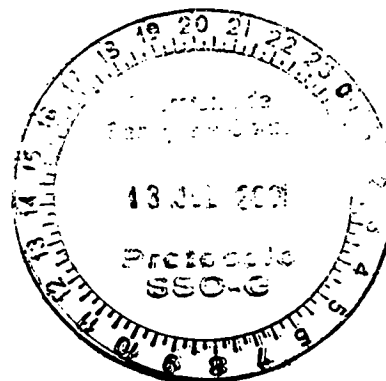
SSO-G
Senhor Chefe de Gabinete

Tendo em vista o exposto pelo Sr. Diretor da Divisão Técnica de Educação e Divulgação deste Departamento em fls. retro, retornamos o presente a V.S^a. para conhecimento e o que mais couber.

12/julho/01

[Signature]

MARCO ANTONIO FIALHO
Diretor de Departamento Técnico
LIMPURB



MAF/daor.
(01121102)

S. S. O.- GABINETE

Entrada: 13/07/01

Horario: 15h30 Ass. *[Signature]*

Saida: 16/07/01

[Signature]
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

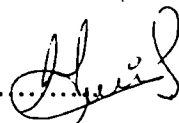


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº 44	do
Processo 244/00	
Maria Teresa de Jesus Henri	
Reg. 10051	MB.

Fls nº 25

Do Processo nº 2001-0.121.102-0 em 16/07/01(a).

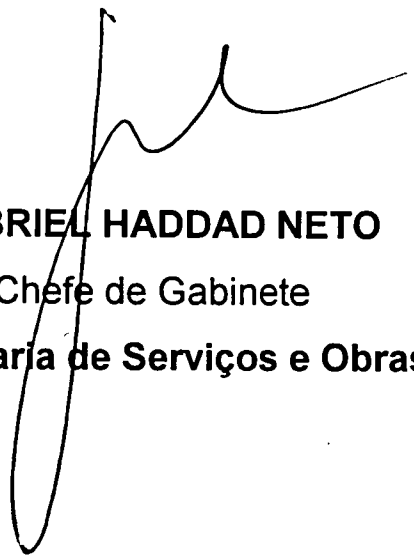

LUCILEIDE R. L. G. MELO
Auxiliar de Gabinete
SPO-3

SSO-AJ

Senhora Assessora Chefe

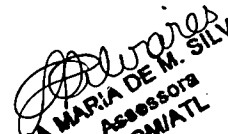
Encaminhamos o presente, para conhecimento e demais providências necessárias, atentando-se ao prazo estipulado.

16/07/01


GABRIEL HADDAD NETO
Chefe de Gabinete
Secretaria de Serviços e Obras

/lrl.

S.S.O.-AJ
Entrada: 16/07/01
Hora: 10:05
Saída: 10:05


LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº 45	do
Processo 244/00	
Maria Teresa de Vilhena	
Reg. 10551	7/2/01

Folha de informação nº.....26.....

do processo nº 2001-0.121.102-0, em 17/07/2001 (a).....JH.....

JOSE DA SILVA LEITÃO
Assessoria Jurídica
SSO-AJ

SSO-AJ

Senhora Assessora Chefe

Trata o presente de Projeto de Lei nº 244/2000, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que "institui normas para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Referido projeto determina, ainda, que o não cumprimento da obrigação supra, acarretará ao infrator a multa de 5000 (cinco mil) UFIR's, duplicando em caso de reincidência.

O expediente veio a esta Pasta para elaboração de análise técnica e manifestação conclusiva, a fim de que a Excelentíssima Senhora Prefeita possa deliberar quanto à sanção ou veto do que a Câmara venha a aprovar, nos termos da manifestação encartada às fls. 16/19.

SGM-ATL solicita, ainda, às fls. 20, atualização das informações acerca da licitação na modalidade de Concorrência nº 006/SSO/99, que abrangia parte dos serviços em pauta.

Desta forma, compete-nos reiterar a manifestação mencionada e informar que o procedimento licitatório em questão (Concorrência Pública nº 006/SSO/99) foi anulada, por determinação do Eg. Tribunal de Contas do Município, consoante julgamento datado de 23/08/00, nos seguintes termos:

"1 - Anule a Concorrência nº 006/SSO/99, cientificando-se todos os interessados; 2 - elabore e publique novo edital, introduzindo as alterações determinadas por esta Corte no Acórdão de fls. 201 dos autos e a apontada no relatório do Relator, criando critérios para classificação e adjudicação na ocorrência da hipótese dos itens 17.4 e 17.5 do edital impugnado, com vistas à obtenção de menor preço".

LAURA M. DE M. SILVA
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº 46	do
Processo 244/00	
Assessoria	
Assessoria	

Folha de informação nº.....27

do processo nº 2001-0.121.102-0, em 17/07/2001 (a).....

Cumpre-nos, ainda, esclarecer que encontra-se em fase de elaboração do edital de nova licitação, objetivando a prestação dos serviços previstos no procedimento anterior.

Cabe reiterar, ainda, que considerando o disposto no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 37 da citada Lei, a iniciativa de lei que verse sobre "organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária", é de competência privativa da Senhora Prefeita.

Portanto, o nosso entendimento é de que o Projeto de Lei em questão não detém condições de prosseguimento.

À consideração de Vossa Senhoria.

17/07/2001


JOSÉ DA SILVA LEITÃO
Assistente Jurídico
SSO-AJ


LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº 47	do
Processo 244/00	
Reg. 10651	

Folha de informação nº.....28.....

do processo nº 2001-0.121.102-0, em 17/07/2001

(a).....28.....

INTERESSADO: SGM ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 244/2000

SSO-G

Senhor Chefe de Gabinete

Com a manifestação precedente, que acolhemos, submetemos o assunto à apreciação de Vossa Senhoria.

17/07/2001


TATIANA REGINA RENNÓ
Chefe da Assessoria Jurídica
SSO-AJ


LAURA MARIA DE M. SILVEIRAS
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº 48	do
Processo 244/00	
M ^{te} Teresa da Silva Barão	
Reg. 10651	

Folha de informação nº.....29.....

do processo nº 2001-0.121.102-0, em 17/07/2001

(a).....22.....

INTERESSADO: SGM ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 244/2000

SGM-ATL

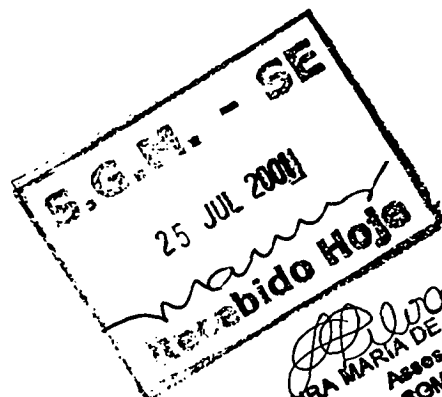
Senhora Assessora

Devolvemos o presente, com as considerações
efetivadas pela Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolhemos.

17/07/2001

GABRIEL HADDAD NETO
Chefe de Gabinete
Secretaria de Serviços e Obras

(Projeto de lei) PL244-00-B



Alvares
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL

SEGUE m . juntado Δ . nesta data
documento Δ o papel de informação
rubricado Δ com folha Δ n.º Δ 49 n.63.
Em 04/10/01

mts.
Maria Tereza da Silva Bertu
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 23 DE MAIO DE 2001.

SOLICITANTE: VEREADORA ALDAÍZA SPOSATI

SECRETÁRIA: MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 50 - do
244/00
da Silva Bert
Reg. 1000

ROD.:D01 FOLHA:1

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Política Urbana- Aud. Pública

ORADOR:

DATA: 23.05.01

SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Myryam Athie - PMDB) - Bom-dia a todos. Damos por abertos os trabalhos desta manhã referente à audiência pública de alguns projetos que foram colocadas em pauta pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente.

O primeiro é o Projeto 65/99, de autoria do Vereador Henrique Pacheco, que disciplina o licenciamento de empreendimentos minerários no âmbito do município e dá outras providências.

Convidou-se o autor do projeto, o Deputado Henrique Pacheco para que comparecesse a esta audiência. Nós começaríamos às 9h30m, demos 15 minutos de tolerância. Vamos começar o debate deste projeto e na oportunidade, se o deputado chegar, daremos a ele a palavra. Portanto, trata-se de um projeto que pretende implementar o primeiro instrumento efetivo de fiscalização municipal estabelecedor das necessárias sanções à inadequada exploração da atividade minerária, bem como assegurar a adoção de medidas mitigadoras que minimizem os impactos em áreas urbanas.

Queria comunicar a presença dos Vereadores Nabil Bonduki, Jooji Hato e José Laurindo.

A Comissão de Constituição e Justiça mostrou-se pela legalidade na forma do substitutivo apresentado para melhor adequar a proposta a competência legislativa do município e retirar do projeto os dispositivos jurídicos, conforme parecer.

Os Assessores são a Edeli e a Evani. Gostaria que vocês minuciassem um pouco mais o projeto para a gente abrir à discussão.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 57 - do

244/00
de Silva Bert
DT-10 10651

ROD.: D23 FOLHA:5

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

ORADOR:

DATA: 23-05-01

SEM REVISÃO

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Ou se não existe. Teria de ter um depósito especial e aí...

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Eventualmente poderíamos criar, até pioneiramente. Quem sabe a Prefeitura de São Paulo poderia sair na frente.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Acho que deve ter algum mecanismo de reciclagem, mas seria melhor verificar.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Fica designado então para a próxima.

O próximo e último projeto a ser analisado é o Projeto 244/00; de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui normas para concessão de alvará de localização e funcionamento para empresas de coleta de lixo reciclável no município de São Paulo e dá outras providências.

A assessora é a Ideli, que vai nos explicar e já nos comunica que existe um projeto substitutivo. Pois não, Ideli.

A SRA. IDELI - Esse projeto está em segunda audiência e estabelece a obrigatoriedade das empresas que fazem a coleta de lixo reciclável na cidade de São Paulo providenciarem licença para localização e funcionamento. Ele também estabelecia os horários, o projeto original estabelecia que essa coleta só poderia ser efetuada no horários das 17h30 às 18h30.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 52 - do
Processo 244/00
Assessoria da Silva Bert
Reg. 10051

ROD.: D23 FOLHA:6	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: P. Urbana
ORADOR:	DATA: 23-05-01	SEM REVISÃO

Em função do debate realizado na primeira audiência pública, ficou basicamente determinado que se fizesse um projeto substitutivo, pela assessoria da Comissão, pela assessoria da Vereadora Relatora, que é a Vereadora Ana Martins e pela assessoria do vereador autor do projeto, Vereador Wadih Mutran e por Limpurb.

Esse substitutivo... (D24)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 53 - do
244/00
Reg. 10351
DI-50

ROD.: D24 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

ORADOR:

DATA: 23-05-01

SEM REVISÃO

Esse substitutivo devia conter o seguinte: que se excluíssem dessa lei justamente as cooperativas que trabalham com o recolhimento de lixo reciclável e que se verificasse a questão horário do recolhimento. Então, os vereadores estão com a nossa proposta em seu poder, a proposta foi acatada pelos três e são dois os tipos de alteração: em negrito tem uma alteração para adequar a linguagem do projeto à documentação que já existe na Prefeitura e, em itálico, justamente as alterações propostas.

Gostaria de salientar que essa proposta foi encaminhada à Limpurb, mas não tivemos o retorno, se estão de acordo ou não. Por várias vezes tentamos conversar, mas não tivemos o retorno de Limpurb.

Gostaria também de explicar que o projeto, aqui no artigo 4º, já conta com o valor, em real, da multa e, no parágrafo único, a forma de correção que Comissão de Finanças está adotando. Essa é uma redação de acordo com a orientação da Comissão de Finanças.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Algo mais, Ideli?

A SRA. IDELI - Não, eu acho que seria só retornar um pouco ao que a gente falou na primeira audiência, que valeira a pena realmente excluir das disposições dessa obrigatoriedade de licença os catadores, porque eles fazem um trabalho importantíssimo para a Cidade, na verdade acho eu hoje quem está fazendo isso são eles.

No depoimento como cidadã, no bairro das Perdizes tem uma cooperativa que faz esse trabalho, ela é tremendamente prestigiada pela população e está conseguindo fazer um programa de inclusão social



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 54 - do
Processo 244/00
Paulista Silva Bert
Reg. 10051
DT-10

ROD.: D24 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

ORADOR:

DATA: 23-05-01

SEM REVISÃO

com esses trabalhadores. Seria o momento de a Prefeitura encará-los como um parceiro nesse trabalho e não penalizá-los, tratá-los de uma forma diferente mesmo dessa licença de localização, que é feita para empresas que têm que ter se projeto aprovado. Aí, tudo bem, acho que tem que ter mesmo, até porque há denúncias de que essas empresas utilizam uma mão-de-obra que não está preparada para separar o material, são esses caminhões que a gente vê aí pela rua.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Só um esclarecimento. Como essa atividade é relativamente recente... Não, não são as cooperativas não, eu queria saber se a lei atual, em termos de localização, a lei do zoneamento prevê esse tipo de atividade?

A SRA. IDELI - Olha, ela não está descrita, mas como se trata de sucata, pode ser encarado como sucata, a gente imagina que é um depósito de sucata, se enquadraria numa categoria de uso C2-6 e para isso tem toda a regulamentação dentro da sucata, a regulamentação da legislação de zoneamento e código de edificações.

Eu acho que, se existir uma necessidade dessas empresas... se elas estiverem reclamando disso, a Sempla pode perfeitamente se posicionar e se manifestar a respeito.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Tá. De qualquer maneira ou teria de se estabelece na própria lei então, que a lei do zoneamento no que se refere a essa atividade equivale à sucata, ou, de alguma maneira, ter uma...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 55 - do
Processo 244/00
Câmara Municipal de São Paulo
Reg. 10051

ROD.: D24 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: P. Urbana

ORADOR:

DATA: 23-05-01

SEM REVISÃO

- Manifestação fora do microfone.

A SRA.

- Acho que aqui não dá para

estabelecer a caracterização da atividade, enquadrá-la numa atividade porque, se você tiver uma coisa semelhante, ou seja, isso é até uma disposição legal, a CNLU tem competência para enquadrar essa nova atividade, tal seja: estou vendo aqui empresas e depósitos e praticamente todos aqui vão ter depósitos. Então, ela não é, inclusive, uma atividade nova.

Eu não entendi sua preocupação. Quer dizer, talvez nem precise, para licenciar a atividade fazer uma consulta, já vai ser entendido dentro dessa categoria de uso. Talvez sua preocupação seja: será que é ruim enquadrá-los nessa categoria de uso?

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - A questão é essa. Quer dizer, ela não existe com essa característica, porque ela não é só um depósito, a atividade de separação, reciclagem etc. pode ter outras atividades envolvidas e não apenas a de um depósito, que talvez criem uma dificuldade de enquadramento, com a aprovação desse projeto.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Vereadora Ana Martins com a palavra.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 56 - do
Processo 244/00
Assessoria da Silva Bert
Reg. 1000

ROD.: D24 FOLHA:4	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: P. Urbana
ORADOR:	DATA: 23-05-01	SEM REVISÃO

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Acho que na primeira audiência já discutimos bastante, as assessorias se reuniram e nós fizemos o substitutivo buscando aperfeiçoar o projeto de lei.

Pelo seminário de que estive participando na sexta-feira, acho que ainda é insuficiente. Estou de acordo com uma sugestão que surgiu agora mesmo de que fizéssemos uma consulta à Limpurb até para enviar essa cópia já retrabalhada, que já levou em conta algumas questões. Por exemplo, depois desse seminário que houve sexta-feira e que não foi só a questão de um sistema de coleta no Município mas que foi também, numa segunda parte, sobre reciclagem, eu, por exemplo, quando opinei que a assessoria trabalhou... (D25)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 57 - do

Projeto 244/00
de Silva Gerli
Reg. 10351
mgs.

ROD.:D25 FOLHA:1

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA: 23 5 2001

SEM REVISÃO

Eu, por exemplo, quando opinei que a assessoria trabalhou, não propus exatamente aqui o que o nobre Vereador Domingos Dissei aprontou. Veja, quem está cuidando de reciclagem hoje no Município são microempresas, cooperativas. Então, não abrir espaço para essas instituições é, no mínimo, não enxergar o que está acontecendo.

Nós, sem segurarmos o projeto de lei do Vereador, que nós aperfeiçoássemos o substitutivo com informações de Limpurb, e ouvindo opiniões dela. Por quê? É um direito legítimo do Vereador, da população e dos interessados que a Câmara faça quantas audiências forem necessárias. Mas aqui já é a segunda nesta Comissão. Então, nós deveríamos buscar essas informações e aperfeiçoar o substitutivo. Se houver necessidade, outras comissões várias mais audiências públicas.

Estou mostrando que não há nenhuma sinalização de minha parte em segurar o projeto, nenhuma disposição, até porque não quero que segurem os meus também. Devemos ajudar que os vereadores desempenhem o seu papel de legislar, e não o contrário. Isso digo indiscriminadamente, porque todos são vereadores. Agora, ainda não está... Depois do seminário... Veja, o que nós trabalhamos foi anterior a esse seminário, que foi amplíssimo, aberto. Todos foram convidados. A Vereadora presidente esteve lá um período.

Poderíamos melhorar o substitutivo, está bem!? E também enviar uma solicitação à Limpurb para que nos mande uma apreciação deles. E que nós podemos levar em conta ou não. Nós também temos autonomia. Tudo bem? Ninguém é obrigação a fazer tudo o que vem. Tudo bem?

O SR. DOMINGOS DISSEI (PFL) - Nobre Vereadora, o projeto é sobre concessão de licença para localização e funcionamento. Isso é



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 58 - do

Processo 244/00
de Silva Bert
Reg. 10051

ROD.:D25 FOLHA:2

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA: 23 5 2001

SEM REVISÃO

quando está lá já feito. Ele vai fazer a instalação quando já está feita a coisa. Ela não leva em conta se foi uma pessoa física, se foi a cooperativa, ou se é uma pessoa. Isso já foi. Pode ser qualquer um: está aberto para todo mundo. É lógico! Quem aprova planta, qualquer um. Aqui está aberto para todo mundo.

O que entendi do projeto é que ele estabelece algumas normas. Quem vai fazer esse tipo de material reciclável. É como ela disse: na hora da aprovação, vai para CNLU para ver o tipo de depósito, porque ele vai aprovar como depósito. Se houver dúvida na aprovação, no enquadramento, vai para lá para eles definirem. Definiu, aprova. Depois, é quando ele vai pedir.

O que tem de bom aqui dentro é o cadastro junto à Limpurb. Assim a Limpurb vai ter uma idéia de quais os depósitos que há em São Paulo. Ele vai ter de ter cadastra junto à Limpurb, o que não há. Se o Brasil é o país do mundo que mais recicla essa lata, onde estão todos esses cadastros? Não existe cadastro nenhum. Então, ele está dando, aqui... está iniciando um processo. Não vai ser total, mas vai ser um início, aqui, de pelo menos a gente ter uma idéia.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Vereador, com todo o respeito, leia o parágrafo único.

O SR. DOMINGOS DISSEI (PFL) - Mas...

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Para lhe respeitar: exclui as cooperativas.

O SR. DOMINGOS DISSEI (PFL) - É que a senhora não deixou eu chegar até lá.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Estou contribuindo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 59 - do
P. 244/00
Reg. 10651
DT 10
Silva Bert
MSS.

ROD.:D25 FOLHA:3

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA: 23 5 2001

SEM REVISÃO

O SR. DOMINGOS DISSEI (PFL) - Contribuindo, mas não cheguei ainda nesse parágrafo, que diz o seguinte. Isso eu já iria falar. Ele não pode excluir. Isso é tolher... Está na Constituição. Qualquer tipo de atividade econômica, qualquer um pode exercer. Então, não pode "a cooperativa não vai aprovar projeto de lixo reciclado"; isso não existe. Esse parágrafo está errado; errado, não, tem de falar...

Terminando, consultar a Limpurb. Acho plausível que se vá à Limpurb, mesmo porque eles estão tentando fazer um programa.

A SRA. PRESIDENTE (Myryam Athie - PMDB) - A nossa assessora Ideli quer fazer alguns comentários.

A SRA. IDELI - O projeto está definindo, regulamentando, a obtenção de licença para empresas que fazem a coleta de lixo reciclável, nada mais do que o dever dessas empresas terem de fazer isso mesmo. Tem de fazer SE26 (?), tem de aprovar planta, tudo isso.

Ocorre que existem organizações hoje, na cidade, que não empresas que têm fins lucrativos. É esse pessoal que está no Fórum Lixo e Cidadania, Fórum Recicla. Nós mesmos conversamos com a Elizabeth Grimberg. Eles estão muito interessados em que haja uma regulamentação para eles, mas não a mesma regulamentação para a empresa. eles às vezes ocupam baixos de viadutos. Como irão aprovar uma planta se a própria Prefeitura deixou que eles se instalassem em baixos de viadutos? E lá eles têm uma excelente atuação.

Então, o que eu... segue Alex



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 60 - do

244/00
da Silva Berli
Reg. 10651
MS.

ROD.:6FOLHA:1

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA: 23 5 2001

SEM REVISÃO

Então, o que eu gostaria de deixar claro é que esse parágrafo único é importante, sim...

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Vereadora Domingos Dissei, Vereadora Ana Martins, pediria que...

A SRA. IDELI - O parágrafo único é importante, sim; porque talvez não seja esse o nome que devemos dar para a organização. É isso o que gostaríamos de discutir com as outras pessoas. Mas não se pode comparar, por exemplo, a empresa que faz aparas de papel não sei o que lá, que está há 50 anos no mercado, ou outros, que têm fins lucrativos, com a cooperativa que está tentando fazer um trabalho de inclusão social. É essa a diferença.

A SRA. PRESIDENTE (Myryam Athie - PMDB) - Tem a palavra o Sr. Gilberto, assessor da nobre Vereador Aldaíza Sposati.

O SR. GILBERTO - A intenção do projeto é boa. Já discutimos bastante na audiência pública anterior. Agora, essa questão do parágrafo único precisa ser melhor refletida, como a própria nobre Vereadora Ana Martins falou, porque a Lei Federal 5.764/71, da cooperativa, é uma lei geral. Serve para todo mundo, desde uma cooperativa que produza toneladas e toneladas, e inclui, dando trabalho para muitas pessoas, como a dos catadores de papel, que são poucas pessoas mas que se estão tentando incluir nesse mercado de trabalho. Aqui fala "que atua com finalidade social". Talvez isso já ajude, mas não fica tão claro.

Queria também um acréscimo a esse parágrafo único: as associações sem fins lucrativos. Estas também fazem esse trabalho. Então, as cooperativas e as associações sem fins lucrativos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 61 -	do
244/00	
do Silva Berti	
Reg 10551	
MS	

ROD.:6FOLHA:2

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA: 23 5 2001

SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Myryam Athie - PMDB) - Entendo a preocupação na nobre Vereador Ana Martins, do nobre Vereador Domingos Dissei, do Sr. Gilberto, mas como advogada não posso permitir que tenhamos leis excludentes. Isso não pode acontecer. A lei não pode determinar privilégios. Ela é igual para todos. Portanto, quer seja uma cooperativa mais organizada, com finalidade lucrativa ou não, ela não pode ser excluída da obtenção de licença de funcionamento. Assim, o nobre Vereador Domingos Dissei, de maneira muito feliz, colocou a questão.

Então, que façamos essa inclusão através de um decreto normativo ou que a Prefeitura crie, por meio de seus próprios municipais, condições para que essas cooperativas possam estar atuando. Mas não podemos permitir que também aqueles que geram emprego e que eventualmente pagam impostos sejam incluídos da responsabilidade de ter alvará documentação para o seu alvará de funcionamento em detrimento daquelas cooperativas que um dia também se tornarão grandes e que eventualmente esses seus componentes estão incluídos e não mais excluídos. Portanto, não dá para entender uma legislação e um substitutivo com exclusão em privilégios.

Acho até meritório o procedimento da reciclagem no que se refere à Ideli, particularmente no tocante a essas associações que se formam com os catadores. Mas a lei não pode ser excludente, não pode causar privilégios. A lei tem de encontrar eventualmente até condições, ou o próprio Poder Público, de estar abrigando em seus próprios esses excluídos para que eles se tornem de verdade uma empresa.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 62 - do

244/00
de Silva Barú
Reg. 10651
mgs.

ROD.:6FOLHA:3

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA: 23 5 2001

SEM REVISÃO

Agora, acho que é uma discussão que tem de ser mais aprimorada. Esse substitutivo da forma como foi apresentando, inclusive como observa a nobre Vereador Ana Martins, que é a relatora, deve ser melhor analisado, porque vejo sérias dificuldades de o texto, da forma como está, ser aprovado até no âmbito desta Comissão.

Digo, como advogado, e temos também o nobre Vereador Farhat, a lei não pode excluir. Ela é igual para todos. Quando há exclusão do dispositivo legal, forma-se a jurisprudência. E aí, através dela, podem ter-se casos semelhantes. Mas, no geral, a lei tem de ser igualitária.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Precisamos encaminhar a consulta à Limpurb, o que não cabe a mim como relatora mas à presidência. Eu tenho uma audiência pública de um projeto de lei meu, agora, que é o primeiro, daí pedir licença.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Creio que não vamos conseguir decidir isso hoje aqui, então só quero levantar uma questão. O projeto, na verdade, não teria nenhuma necessidade, porque qualquer atividade precisa de licença de funcionamento, de alvará, etc. Então, ele não precisaria existir, com exceção do § 1º, que cria a exceção para a cooperativas. Por ser essa questão importante dentro de uma política de reciclagem, talvez fosse mais adequado um projeto que estabelecesse de maneira mais integral uma legislação específica para esse tipo de atividade de cooperativa que atuam em reciclagem, porque se poderia prever outros aspectos além desses; se é que esse aspecto deveria ser contemplado. O fato de ter cooperativa não exclui o fato de ela ser um uso incômodo para a sua vizinhança.

95



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 63 - do
244/00
Ass. Silva Bert
Rég. 10551
DT-10

ROD.:6FOLHA:4

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA: 23 5 2001

SEM REVISÃO

Nesse sentido, essa exceção, que de certa forma favorece as cooperativas, pode ser aquilo que exatamente não deveria favorecer. Enquanto isso, outras condições, como de impostos municipais, por exemplo, a estimular o surgimento de cooperativas, talvez tivessem até mais sentido. Parece-me seria mais correto pegar o parágrafo único e transformá-lo num conjunto de condições específicas para cooperativas, nem sequer se referenciando à questão da licença, porque praticamente já existe isso. Não há nenhuma novidade.

A SRA. PRESIDENTE (Myryam Athie - PMDB) - A colocação é essa mesma. Não pode haver a excepcionalidade, até porque a cooperativa, em que pese ela não tenha finalidade lucrativa, aufera dividendos, pecúnia, dinheiro. Portanto, continua tendo caráter pecuniário. Ninguém troca latinha por quilo de feijão e assim por diante.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Essa é uma razão, mas não a principal. Se ela causa incômodo para o entorno, causa tantos problemas quanto uma empresa. Não é o fato de ela ser uma cooperativa que ela deixará de ter causar efeitos para a Cidade.

A SRA. PRESIDENTE (Myryam Athie - PMDB) - Esta sala será utilizada para a reunião de outra Comissão. Vamos tentar melhorar esse substitutivo, que poderá ser objeto de uma nova discussão.

Obrigada. Está encerrada a reunião.

redesignação
AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 03 / 02
P.
PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folhas 11.ºs 64 a 67.

Em 16 / 05 / 02.

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0560/2002

Folha nº - 64 - do
Processo nº 244/00
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/00

Trata-se do Projeto de Lei nº 244/00, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que institui normas para a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para empresas de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto de lei determina a necessidade da obtenção de licença de funcionamento para o exercício da atividade, e que as empresas devam possuir cadastro junto a LIMPURB, exige que as mesmas informem ao órgão o tipo de lixo que descarregam nos aterros da Prefeitura, e estabelece que a coleta só poderá ser efetuada no período das 17:30 às 18:30 horas. Para o descumprimento das disposições é estabelecida multa de valor aproximado a R\$ 5.640,00.

A Lei nº 10.205/86 já estabelece que toda atividade exercida regularmente no Município de São Paulo deve ser precedida da obtenção de licença de funcionamento expedida pela Prefeitura. Os documentos necessários para a obtenção dessa licença podem variar em função da atividade a ser desenvolvida no imóvel e estão discriminados no Decreto nº 41.532/01.

O artigo 16 da Lei 10.315/87 dispõe que coleta e destinação final de resíduos por particulares só pode ser realizada com permissão expressa da Prefeitura. A penalidade para o descumprimento é multa de 20 UFM, equivalente a R\$ 1.157,20.

O Decreto nº 35.657/95, estabelece regras para a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterros sanitários ou em incineradores municipais não abrangidos pela coleta regular. Nesses casos já é obrigatório o cadastro junto à LIMPURB.

Consultado, o Executivo manifestou-se contrariamente ao Projeto de lei face ao disposto no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da LOM, por tratar de matéria relativa a serviço público. Entendeu, também, que o horário proposto para coleta será um fator complicador para a circulação viária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Durante as audiências públicas foram abordadas questões relativas ao importante papel que os catadores de papel representam na coleta seletiva e na reciclagem em São Paulo, e que devem receber apoio e orientação adequada da Prefeitura.

De fato, já em 1990, através do Decreto nº 28.649, alguns critérios e obrigações foram estabelecidos para a realização de coleta e reciclagem pelos catadores, e LIMPURB foi designada para, em conjunto com a Secretaria das Administrações Regionais, atual Secretaria de Implementação das Subprefeituras, implementar o decreto.

Em fevereiro de 2002, foi sancionada a Lei nº 13.316 que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos. Essa lei estabelece as obrigações das empresas produtoras e distribuidoras desses produtos, inclusive as relativas a processos de reciclagem com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico, e permite a celebração de acordos de parceria entre as cooperativas populares no campo da economia solidária, que visem a coleta e reciclagem

Face ao exposto, a Assessoria da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à proposta, mas entende que, para alcançar o seu objetivo, deve receber um **substitutivo** para: compatibilizá-la com o conjunto da legislação em vigor relativa a obtenção da licença de funcionamento e à coleta e destinação de resíduos; estabelecer procedimentos específicos para a atividade realizada por associações sem fins lucrativos ou cooperativas que desenvolvam essa atividade com finalidade social; vincular o desenvolvimento da atividade a um planejamento da Prefeitura, inclusive quanto ao estabelecimento de horários para o recolhimento; fixar a multa em reais; e determinar o prazo de noventa dias para a regulamentação da lei.

Tem-se, assim:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -66- do
Processo nº 244/00
Maria Terera Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MA*

3

SUBSTITUTIVO Nº.

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 244/00

Institui normas para a concessão de
Licença de Funcionamento para
empresas que exerçam a função de
coleta de lixo reciclável no Município de
São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a todas as empresas localizadas no Município de São Paulo, que exerçam a coleta de lixo reciclável a providenciar a **Licença de Funcionamento**, que deverá preencher os requisitos exigidos por esta Lei, **além das exigências da Lei 12.205 de 4 de dezembro de 1986, com redação pela Lei 11.785 de 26 de maio de 1995, no que couber.**

Art. 2º - As empresas e os depósitos que exerçam a função definida no artigo anterior deverão **cadastrar-se previamente junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal informando:**

I - O tipo de resíduo que pretende recolher e reciclar;

II - O local onde será efetuada a separação do lixo e o método adotado ;

III - O tipo de rejeito que será descarregado nos aterros sanitários.

Art. 3º - A Prefeitura definirá os horários adequados para a coleta do lixo reciclável em função da conveniência da operação do sistema de trânsito.

Art. 4º- O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao autor multa no valor de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscientos reais)**, sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Excetuam-se das disposições desta lei as cooperativas populares no campo da economia solidária, que visem a coleta e reciclagem de resíduos sólidos, cuja atividade será regulada por ato do Executivo.

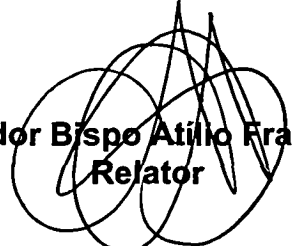
Art. 6º- As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

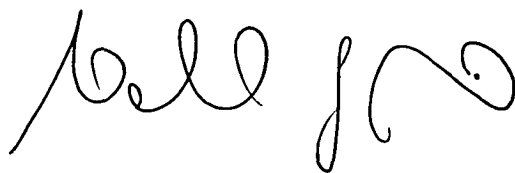
Art. 7º- O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) dias.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

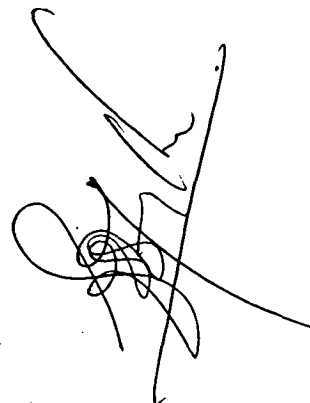
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15-05-02


Vereador José Olímpio
Presidente


Vereador Bispo Atilio Francisco
Relator







À Doute Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 17/05/02

MT

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 68 e 69
28/05/02 a) *AD*
Denise A. Tanouye Montal
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

São Paulo, 20 de maio de 2002.

Of. CECE nº 24 /2002

Sr. Presidente

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes recebeu o P.L. 244/00, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o qual institui normas para a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo.

Ocorre que leitura mais atenta do inteiro teor do referido projeto de lei bem como do substitutivo apresentado pela ilustre Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 64/67) leva-nos a crer que seria importante e mais pertinente, antes de opinarmos sobre o projeto em tela, que a Comissão de *Atividade Econômica* fosse ouvida com prioridade sobre a matéria, já que esta envolve empresas e depósitos da iniciativa privada, que terão de cumprir uma série de exigências para exercerem a atividade em tela.

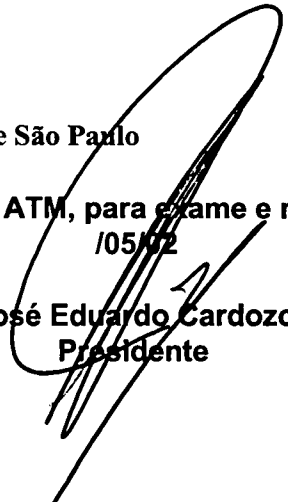
Como, no entanto, o despacho de fls. 1 não encaminha o projeto àquela Comissão, solicito – salvo melhor juízo de V.Exa. – seja ouvida aquela Comissão de Trânsito, Transportes e *Atividade Econômica*, antes da Comissão por mim presidida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.


GILBERTO NATALINI
Presidente CECE

Exmo. Sr. José Eduardo Cardozo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À ATM, para exame e manifestação.
105/02


José Eduardo Cardozo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 69

do processo nº 01-244 de 00 28, 05, 02 (n) 7

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - F 10.750

Ao Gabinete da Presidência

Sr. Presidente:

Considerando as razões expostas pelo presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, Vereador Gilberto Natalini, bem como o teor do projeto, verifica-se que houve um equívoco, ao se incluir a Comissão de Educação, Cultura e Esportes no lugar da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica. Portanto, sugiro que a Comissão de Educação, Cultura e Esportes seja excluída, e incluída a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica no despacho inicial, adequando-o melhor à disposição do art. 47 do Regimento Interno.

28/05/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

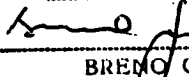
Com base nas informações prestadas pela Assessoria Técnica da Mesa, defiro a designação da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e a exclusão da Comissão de Educação, Cultura e Esportes no despacho inicial.

SP 28/05/02

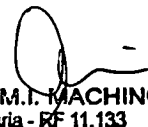

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Com. de Trânsito, Transp. e At. Econômica

28/05/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 28 / 05 / 02 às 13 h 10


AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

do nobre Vereador

Domingos Dissei

para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

04 / 06 / 02

PRESIDENTE

A Com. de

BRUNO OLIVEIRA

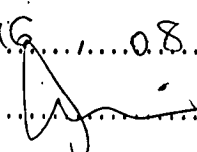
Assessor Técnico

AMÉLIA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 70

Em 16 / 08 / 02

(a) 



16 - 1 AN
15-1003/2002

Folha nº # 70# do

Processo 244/00.

Amélia Maria Luchi

Reg. 11.111

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0244/2000.

Trata-se de projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que objetiva tornar obrigatória a todas as empresas localizadas no Município de São Paulo, que exerçam a função de coleta de lixo reciclável a providenciar o Alvará de Localização e Funcionamento, que deverá preencher os requisitos ora exigidos.

Determina que as empresas ou depósitos que exerçam a função deverão possuir cadastro junto à LIMPURB, e informá-lo que tipo de lixo descarregam nos aterros da Prefeitura e só poderão operar das 17:30 às 18:30 horas.

Justifica a necessidade de regularizar a atividade das empresas que efetuam a coleta de lixo reciclável.

Após audiências públicas e informações do Executivo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ameahou a legislação pertinente ao assunto, e através de um retrospecto excluiu as cooperativas populares que visem a coleta e a reciclagem de resíduos sólidos, cuja atividade será regulada pelo Executivo, e apresentou um substitutivo mais abrangente para adequar os fins colimados pelo autor.

Favorável, portanto, nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

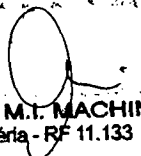
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 15/08/02.

Presidente

Relator

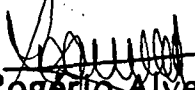
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 19/08/02


AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

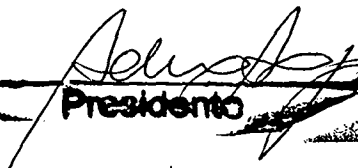
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 19/08/02 às 15 h 30.


Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21 de 08 de 2002


Presidente

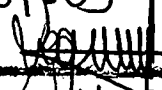
Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de Março de 2003


Presidente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
elaborado _____ sob folha _____ n.º - 71 -

Em 03/04/03


Rogério Alves
Reg. 11.084



16-0306/2003

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2000

Folha nº -71- do
Processo nº 244/00
Rogério Alves
Reg. 11.084

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa instituir normas para a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo.

A propositura determina que:

- as empresas deverão possuir cadastro junto à Limpurb e informar a esse órgão o tipo de lixo que descarregam nos aterros da Prefeitura;
- a coleta de lixo reciclável só poderá ser feita no horário das 17:30 às 18:30 horas;
- será aplicada multa de 5000 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ao infrator, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, apresentando substitutivo para compatibilizar a proposta "com o conjunto da legislação em vigor relativa à obtenção da licença de funcionamento e à coleta e destinação de resíduos, estabelecer procedimentos específicos para a atividade realizada por associações sem fins lucrativos ou cooperativas que desenvolvam essa atividade com finalidade social; vincular o desenvolvimento da atividade a um planejamento da Prefeitura, inclusive quanto ao estabelecimento de horários para o recolhimento; fixar a multa em reais; e determinar o prazo de noventa dias para a regulamentação da lei".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Presidente -

Relator

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fs. 06 64, 70 e 71)
 publicados no DOM de 26/04/03
 página(s) 140, coluna 2ª e 3ª
 conforme art. 82 § 1º, do RI.
 * onterido: [assinatura]

REPUBLICADO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Nº 1270/2000, NO DOM DE 29/04/03, página 50, COLUNA 4ª.

[assinatura]
Rogério Alves
 Reg. 11.084

A Leg. 3
 Em, 29/04/03

[assinatura]
Rogério Alves
 Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3

EM 29/4/2003
 ÀS 14:35 h.

[assinatura]
ANA MARIA FERNANDES
 Assistente Parlamentar

Sra. Creuza,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 13.05.2003.

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 13.05.2003.

[assinatura]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
 Encarregada de Setor

SEGUE m, juntado 1 nesta data
 documento 1 o papel de informação
 rubricado 1 sob rubrica nº 42/98
 Em 12/06/03

[assinatura]
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
 Assistente de Chefe Técnica



Folha nº	72	do proc.
nº	01-244	de 00
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnico		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de maio de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0281/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 13 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento interno, relativa ao Projeto de Lei nº 244/00, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que institui normas para a concessão de Licença de Funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/clza



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 66/67 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 244/00). (Ver. Wadih Mutran - PP). Institui normas para a concessão de Licença de Funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Torna obrigatória a todas as empresas localizadas no Município de São Paulo que exerçam a coleta de lixo reciclável a providenciar a Licença de Funcionamento, que deverá preencher os requisitos exigidos por esta lei, além das exigências da Lei nº 12.205, de 04 de dezembro de 1986, com redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, no que couber. Art. 2º - As empresas e os depósitos que exerçam a função definida no artigo anterior deverão cadastrar-se previamente junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal informando: I - o tipo de resíduo que pretende recolher e reciclar; II - o local onde será efetuada a separação do lixo e o método adotado; III - o tipo de rejeito que será descarregado nos aterros sanitários. Art. 3º - A Prefeitura definirá os horários adequados para a coleta do lixo reciclável em função da conveniência da operação do sistema de trânsito. Art. 4º - O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao autor multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 5º - Excetuam-se das disposições desta lei as cooperativas populares no campo da economia solidária, que visem à coleta e reciclagem de resíduos sólidos, cuja atividade será regulada por ato do Executivo. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

.....
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Encarregado de Setor, padrão "QPA-12-E" extraí a presente

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

ORLA DO KOCIMENDES....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, 13 de maio de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS, Visto, MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/clza



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Institui normas para a concessão de Licença de Funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a todas as empresas localizadas no Município de São Paulo que exerçam a coleta de lixo reciclável a providenciar a Licença de Funcionamento, que deverá preencher os requisitos exigidos por esta lei, além das exigências da Lei nº 12.205, de 04 de dezembro de 1986, com redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, no que couber.

Art. 2º - As empresas e os depósitos que exerçam a função definida no artigo anterior deverão cadastrar-se previamente junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal informando:

- I - o tipo de resíduo que pretende recolher e reciclar;
- II - o local onde será efetuada a separação do lixo e o método adotado;
- III - o tipo de rejeito que será descarregado nos aterros sanitários.

Art. 3º - A Prefeitura definirá os horários adequados para a coleta do lixo reciclável em função da conveniência da operação do sistema de trânsito.

Art. 4º - O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao autor multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Excetuam-se das disposições desta lei as cooperativas populares no campo da economia solidária, que visem à coleta e reciclagem de resíduos sólidos, cuja atividade será regulada por ato do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de maio de 2003.

O Presidente,

JCSS/clza



Folha nº 77 do proc.
nº 01-244 de 00
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de

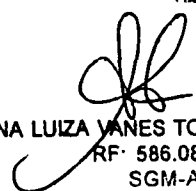
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de maio de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 281, de 14/05/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 244/00, de autoria do Vereador Wadih Mutran, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL

19/05/03


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

78 J

do processo n° 01-244 de 2000 12/06/03

(a)

ROSARIO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 12.06.2003.

Relatado
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

RECIBO DE PAGAMENTO
Nº 10.801

RECIBO DE PAGAMENTO
Nº 10.801

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 79 a 84

Em 17 / 6 / 03

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 9 de Junho de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º

309/03

RECEBIDO NA ATM
Em 09/06/03
Às 19:00 horas

15 - DOREC
15-0310/2003

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

PRESIDENTE

130 HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição, Justiça,
Petróleo, Mineração e M. P.
Transporte, Trabalho e A. U. R.

[Signature]

Terço a honra de acusar

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

12 JUN 2003

18/Leg.3/0281/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 244/00, proposto pelo nobre Vereador Wadih Mutran, que institui normas para a concessão de Licença de Funcionamento às empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura é de natureza administrativa, própria do Executivo, porquanto, ao instituir normas para a concessão de Licença de Funcionamento às empresas que colem lixo reciclável, versa sobre organização administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caracterizando, na hipótese, vício de iniciativa, em desacordo com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

RECEBIDO NA ATM
Em 02/06/2013
Às 11:25

[illegible]

ACCEITO O VETO

03 JUL 1962

PRESIDENTE

Folha nº	80	do proc.
nº	01-244	de 20
		02

Solange Rainoldos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Além de estabelecer normas para obtenção da Licença de Funcionamento, a propositura também dispõe sobre o serviço de coleta de lixo e horários adequados ao seu recolhimento em função da conveniência da operação do sistema de trânsito, constituindo, dessa forma, ingerência em atividade qualificada como prestadora de serviço público, que assim é definido por Hely Lopes Meirelles:

“Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.”

E, tratando do Município, complementa:

“Concluindo, podemos afirmar que serviços de competência municipal são todos aqueles que se enquadrem na atividade social reconhecida ao Município, segundo o critério da predominância de seu interesse em relação às outras entidades estatais. Salvo os antes mencionados, inútil será qualquer tentativa de enumeração exaustiva dos serviços locais, uma vez que a constante ampliação das funções municipais exige, dia a dia, novos serviços.” (“in” Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, pág. 304).

Resta inequívoco, portanto, que o texto aprovado extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competência específica do Executivo, configurando violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior local.

No que respeita ao mérito do texto aprovado, impende destacar que a matéria em questão já se encontra devidamente regulamentada pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que, ao dispor

Folha nº	81	do proc.
nº 01-	244	de 20
		03

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão, disciplinando em seus artigos 67 a 71 a permissão para coleta seletiva e triagem.

Assim, a mensagem aprovada revela-se inoportuna e até ilegal, se analisada à luz do artigo 246 da sobredita lei, a saber:

“Art. 246. Os regulamentos, normas e demais regras em vigor, que regem a matéria e que não conflitem com as disposições desta lei serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, em cumprimento desta lei.”

Ora, mencionada Lei nº 13.478, de 2002, atribui à aludida autoridade municipal iniciativa exclusiva para substituição dos textos hoje válidos, os quais regulamentam as questões derivadas da atividade de limpeza pública, visando à sua aplicação. Portanto, a partir de 31 de dezembro de 2002, data da publicação daquele diploma legal, qualquer norma com tal objeto deverá ser de iniciativa da AMLURB.

Verifica-se, portanto, que a legislação em vigor cuida sistematicamente do assunto, inclusive com maior adequação, afigurando-se contrária ao interesse público a superveniente edição de norma legal que, mais uma vez, venha a dispor sobre a mesma matéria, máxime em se considerando o disposto na lei recentemente aprovada por essa Egrégia Câmara, regendo as atividades de limpeza urbana no território paulistano. Ao tratar de matéria já normatizada, o advento de posterior legislação em igual sentido torna esparso e confuso o seu regramento no âmbito local, bem como dificulta sobremaneira a necessária ação fiscalizatória, em evidente detrimento do interesse maior na busca pela sua consolidação, consoante previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de dezembro de 1998, editada em obediência ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, segundo o qual as

leis anexas ou afins devem ser reunidas mediante sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Na mesma trilha, cabe comentar a previsão inserta no artigo 1º da proposta, que obriga as empresas coletoras de lixo reciclável a providenciar a Licença de Funcionamento, atendendo não só aos requisitos da mensagem, mas ainda às exigências da Lei nº 12.205, de 4 de dezembro de 1986. Na verdade, denota-se a impropriedade da redação, já que a numeração correta da lei é 10.205, e não como foi aprovado, o que, sem dúvida, acarretaria, se sancionada a propositura, a impossibilidade de sua aplicação.

De fato, a Lei nº 10.205, de 1986, alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, disciplina a expedição de licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, contemplando requisitos atinentes à habitabilidade, higiene, sossego público, salubridade e outros. A medida aprovada, por seu turno, no artigo 2º, trata dos requisitos da própria atividade de coleta de lixo, concernente à lei de limpeza urbana, ocorrendo "in casu" confusão entre os objetivos da licença de funcionamento e da prestação do serviço de coleta de lixo.

D' outra face, prevê a medida imposição de multa na hipótese de seu não-cumprimento. Ora, indigitada penalidade já se encontra amplamente fixada no artigo 10 da própria Lei nº 10.205, de 1986, e no artigo 2º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.785, de 1995, que a alterou. Evidente o descompasso entre a sistemática conferida ao assunto pelo ordenamento jurídico vigente e as disposições pontuais contidas no texto aprovado, ensejando dúvidas e problemas na interpretação da norma a ser aplicada.

Por fim, o artigo 5º da proposta excepciona da obrigatoriedade de suas disposições às cooperativas populares no campo da economia solidária, em clara ofensa aos princípios que norteiam a legislação referente à expedição de licença para funcionamento, que não admite tal distinção.

Folha nº	83	do proc.
nº	01-244	de 20 08

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

Assim, o texto aprovado, além de elevado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ante os diversos motivos examinados, fere o interesse público, razões que me impelem a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo a matéria, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que com seu elevado critério se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NMO/rmn/sff
Veto 244-00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-84-

do processo n°

01 - 244

de 20

00

17/6/03

(a)

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RJ 10.003

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

17/6/03

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 17.06.03 às 17 h

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Sec. Maria da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 23.6.03 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vencedor ANTONIO PAES - BARAETOS
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 04 de Outubro de 2003

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 585286

Em 18 / 8 / 03

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 103 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 244/00.

Trata-se de veto integral apostado pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 244/00, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas para a concessão de alvará de localização e funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo.

Aprovado em 13 de maio de 2003, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que “a propositura é de natureza administrativa, própria do Executivo, porquanto, ao instituir normas para a concessão de Licença de Funcionamento às empresas que colem lixo reciclável, versa sobre organização administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caracterizando, na hipótese, vício de iniciativa em desacordo com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes”.

Alega ainda que, “além de estabelecer normas para a obtenção da Licença de Funcionamento, a propositura também dispõe sobre o serviço de coleta de lixo e horários adequados ao seu recolhimento em função da conveniência da operação do sistema de trânsito, constituindo, dessa forma, ingerência em atividade qualificada como prestadora de serviço público”.

Não assiste razão à Sra. Prefeita.

Isso porque, diferente do que quis fazer crer o Executivo, a propositura não interfere com a prestação de serviço público e nem com organização administrativa, matérias de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

A propositura não cria norma objetivando regulamentar a prestação do serviço de coleta de lixo reciclável, mas apenas, com fundamento no Poder de Polícia Administrativo que lhe é inerente, condiciona a concessão da licença de funcionamento dessas empresas a determinados requisitos, encontrando fundamento na própria Lei Orgânica do Município:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:



Câmara Municipal de São Paulo

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população...”

Ante todo o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas,

Fábio de Castro Paiva

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13.8.03

1-2

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20/8/03.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 20/08/03 às 16:00 h.

MÔNICA A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03 09 2003

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE Juntado com a lista rubricado sob

folha n.º 87/05/09/03

ANA PAULA KARRUZ

Secretaria da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

= 87 =

do processo n°

PL 244

de 20

00 05, 09, 03

(a)

ANA PAULA KARRUZ

Secretaria da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À ATM

Sr. Assessor-Chefe,

Encaminhado, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

11, 09, 2003

TONINHO PAIVA
Presidente
CPUMMA

A A. T. M.

Em, 11, 09, 03

ANA PAULA KARRUZ
Secretaria da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

2009-08-11
M. Podolski

MITA A

ANA PAULA KADRON
12/06/05
100.453

S E G U E Juntado , nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 88

Em 07 / 06 / 05

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

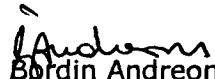
do processo n.º 01-247/00 07/06/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10/06/05

14:00

ÀS 14:00 h.

CHAVE 100453
Agente de Arquivo

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

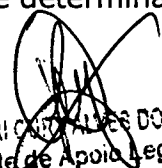
Em, 02.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 02.06.2005.


ROSMARI CRISTÓVÃO DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SE DE M A não é o da
procedimento A e de informação
..... A de A no. 82/91
Em 25 106 12051


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 89 do proc.

nº 01-244 de 2000

(a) MEIRE KAIRALLA

Assistente Parlamentar

Registro 107.339

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23

23- 2200/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui normas para a concessão de Licença de Funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 309, de 09 de junho de 2003, referente ao PL nº 244/2000, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

α
JCSS/rcas

Folha nº 90 do proc.

n° 01. 244 de 20 00

(a) 2

MEIRE KAIRALLA

Assistente Parlamentar

Registro 100-339

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2200, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 244/00, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

RECEBIDO
SGM/ATL

13 JUN 2005

Eliene Carvvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

91

do processo n° 01.244 de 2000 21.06.2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 06-03-01

Arquivado novamente em 05-7-05

Com 79,7 (noventa e um) fis.

O Func.º

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP-33